



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 04/2020 TAC Matosinhos

Requerente: António [redacted]

Requerida: [redacted], S.A.

SUMÁRIO:

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

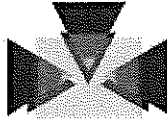
1. Relatório

1.1. O Requerente, na sua reclamação inicial, pretendendo a declaração de que não deve à Requerida a quantia global de €2.300,76, correspondendo às faturas n.º 40101 [redacted] e 40101 [redacted], ambas de 05/08/2019 referentes a “tarifa ligação Água residuais domésticas/ similares” e ligação ramal domiciliário, vem em suma alegar a não prestação dos serviços elencados nas mesmas pela Requerida.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela total improcedência desta demanda, impugna, em suma os factos vertidos na reclamação inicial, pois que os valores refletidos nas faturas em crise correspondem a serviços efetivamente prestados e tarifas legalmente devidas.

1.3. Em sede de audiência de Arbitragem veio o Requerente peticionar, tendo sido admitido, a ampliação do seu inicial pedido, nos seguintes termos: *“na pendência da presente demanda e conforme consta da reclamação inicial foram já pagas, pelo menos 5 prestações do acordo celebrado com a Requerida no montante aproximado de €66,31 cada uma. Assim, perante o que vem de expor se requer a ampliação-modificação do pedido fazendo contar do mesmo: mais se requer que a requerida seja condenada na devolução dos montantes entretanto pagos por conta do plano de pagamentos para a fatura n.º 40101: [redacted] referente ao pagamento do ramal”*

1.4. Exercendo o seu contraditório, a Requerida disse nada ter a opor.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*

A audiência realizou-se na presença de ambas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *ação declarativa de mera apreciação negativa*, cinge-se na questão de saber se a Requerida é ou não titular do direito de crédito no montante de €2.300,76, correspondendo às faturas n.º 40101 e 40101 que se arroga sobre o Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

a) A Requerida tem por objeto exclusivo, em regime de concessão, a prossecução da exploração e gestão conjunta dos serviços públicos municipais de abastecimento de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição das águas residuais de Matosinhos, incluindo a extensão, reparação, renovação, manutenção e melhoria de todas as instalações, infra estruturas e equipamentos que compõem, ou venham a integrar os sistemas concessionados, bem como a execução de todas as obras necessárias à concretização do plano de investimento;

b) O Requerente é proprietário há mais de trinta anos de um prédio urbano, r/c e 1 andar, inscrito na matriz sob o n.º , da União de Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões, concelho de Matosinhos, correspondente à habitação familiar sita : Guifões;

c) A Requerida remeteu ao Requerente, com data de 01/10/2018, carta de obrigatoriedade de ligação do local de consumo identificado no ponto b) dos factos provados, à rede de abastecimento de água e drenagem de águas residuais;

d) O requerente a 16/10/2018 apresentou pedido de ramal/ ligação de água e pedido de ligação de saneamento junto dos serviços da Requerida;



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

e) Os Técnicos da Requerida deslocaram-se ao referido local, em 27/06/2019 e 14/08/2019 tendo efetuado duas vistorias;

f) A ligação de água foi efetivada com a colocação do contador no local de consumo em 05/09/2019;

g) A Requerida emitiu e enviou, e o Requerente rececionou as fatura n.º 40101: , emitida a 05/08/2019, no valor de €663,14 relativa ao ramal domiciliário água, tarifa 1ª vistoria- Água, tarifa 2ª vistoria e restantes água e a fatura n.º 40101: , no valor de €1.637,62, relativa a tarifa de ligação de água residuais domést/ similares;

h) O Requerente celebrou em 19/08/2019 com a Requerida acordo de pagamento em 10 prestações mensais e sucessivas, no valor de €66,31 cada uma da fatura n.º 40101: ,

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição do Requerente, e das testemunhas , além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

O Requerente em sede de declarações de parte, mostrando-se parcial atento o seu directo interesse na presente demanda, afirmou que em momento anterior à intervenção da Requerida havia sido já construído um anterior Ramal pelos serviços do , mas que entretanto “foi detectada como sendo uma ligação ilícita de saneamento”. Mas que esta intervenção foi levada a cabo pelos serviços do e subsequentemente paga na devida data.

Ora, esta versão foi díspar À apresentada pela Testemunha do Requerente, , seu cônjuge e residente naquela rua (ainda antes de haver arruamento) desde sempre, como afirmou, pois que anteriormente habitava com os pais, residentes nessa mesma rua. Esta testemunha, em sede de inquirição, demonstrando-se isenta e coerente, apesar da ligação familiar com o Requerente, afirmou que em 1987, aproximadamente, a ligação havia sido levada a cabo pelo Requerente, seu marido, e o sogro, pai da testemunha. A disparidade destas versões, desacompanhada de qualquer outro elemento probatório não permitiu a este Tribunal averiguar quer pela ligação do ramal anterior quer pelo seu pagamento por parte



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

do Requerente, sendo certo que tais factos não foram alegados pela parte em sede de reclamação inicial, sendo acrescentados somente no decurso das suas declarações de parte. E sendo da regra da experiência comum que, se houvesse repetição de pedido de pagamento, por um serviço já pago, este seria o primeiro argumento levantado pelo Consumidor. Ademais, em missiva junta aos autos a fls. 10 dos mesmos, redigida pelo Requerente À Requerida, é inexistente qualquer referência a pagamento anterior, ao invés referindo que terão sido os próprios moradores a construir o saneamento básico, e que "em 2009 a indaqua terá procedido à substituição do ramal existente por outro com divisão de águas pluviais e residuais e foi efetuada a ligação da minha moradia ao novo ramal com a divisão de águas pluviais e residuais". Moldando assim a convicção do Tribunal.

Estes elementos probatórios são corroborados pela inquirição da testemunha

, engenheiro civil, funcionário da Requerida há aproximadamente 2 anos, responsável pela análise de projetos, fiscalização e vistorias dos imóveis de Matosinhos, apesar desse vínculo laborar mostrou-se coerente e isento, que afirmou perentoriamente que os ramais foram executados pela Requerida, o que coincide com a documentação junta aos autos a fls. 31-44, ou seja os relatórios de intervenção decorrentes de Ligação de Saneamento, e de Ligação de água, corroborando o teor dos mesmos, moldando assim e conjuntamente a prova documental e testemunhal referida, que os mesmo serviços foram efetivamente prestados.

A restante matéria resulta provada da análise conjugada dos documentos juntos a fls.4-5 (caderneta predial do local de consumo em crise cuja propriedade consta como sendo o Requerente) 6-9 (interpelação da Requerida ao Requerente datada de 05/08/2019 sob o assunto "Cliente n.º conta contrato n.º envio de faturas n.º 40101. / 40101 morada do Ramal: Guifões", sendo-lhe anexas as faturas referidas) 10 (a supra referida missiva remetida pelo Requerente à Requerida) 11-13 (carta de interpelação para pagamento da Requerida ao Requerente datada de 06/01/2020 referente à fatura n.º 40101 | no valor de e1.648,08) 25-26 (interpelação da Requerida ao proprietário/ arrendatário do local de consumo aqui em crise datada de 01/10/2018 sob o assunto obrigatoriedade de ligação informação de sistemas públicos disponíveis) 27-28 (pedido de solicitação pelo Requerente aos serviços da Requerida de ramal/ ligação de água e ligação de saneamento datados de 16/10/2018) 30 (pedido de celebração de contrato de utilização de água firmado pelo Requerente referente ao local de consumo em crise) 31-44 (relatórios de intervenção decorrentes de pedido de ramal, ligação de água e ligação de saneamento, acompanhados de relatório fotográfico permitindo aferir dos serviços



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

efetuados pela Requerida naquele concreto local, contando dos mesmos a realização de uma segunda vistoria – 2ª vistoria – de água e de saneamento) 45 e 59 (acordo de pagamento em 10 prestações mensais no valor de €66,31 cada uma da fatura n.º 40101 celebrado entre Requerente e Requerida).

*

3.3. Do Direito

As ações de simples apreciação visam obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto – art. 10º, n.º3, al. a) CPC.

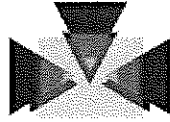
Na ação declarativa de simples apreciação, “não se exige do réu prestação alguma, porque não se lhe imputa a falta de cumprimento de qualquer obrigação. O autor tem simplesmente em vista pôr termo a uma incerteza que o prejudica: incerteza sobre a existência de um direito” (Alberto dos Reis, Cód. Proc. Civil Anotado, Vol. I, pág. 15).

Como justificação das ações de simples apreciação, escreve ainda Alberto dos Reis (R.L.J. Ano 80º- 231): “o estado de incerteza sobre a existência de um direito ou de um facto é suscetível de causar prejuízo a uma pessoa; deve, por isso, pôr-se à disposição dessa pessoa um meio de se defender contra tais prejuízos. Esse meio é a ação declarativa. Quer dizer, o prejuízo inerente à incerteza do direito ou do facto legitima e justifica o uso da ação de simples declaração positiva ou negativa “.

O autor que intenta uma ação de simples apreciação tem de demonstrar o seu interesse em propor a ação, a sua necessidade em obter a declaração judicial da existência ou inexistência de um direito ou de um facto.

Tendo as ações de simples apreciação por único objetivo pôr termo a uma situação de incerteza, só é legítimo o recurso a este tipo de ações quando o autor estiver perante uma incerteza real, séria ou objetiva, de que lhe possa resultar um dano.

Assim, ao Requerente caberia alegar e provar o seu interesse em demandar e à Requerida alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.º 1 do artigo 343º do CC.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

Pelo que, provando-se que a Requerida prestou os aludidos serviços, na quantidade exata que consta das faturas juntas aos autos, pois que não foi abalado o documento/faturação, início de prova, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigado ao pagamento do serviço prestado pela requerida.

Tanto mais que a prestação dos serviços elencados nas faturas em análise resulta corroborada não só pela prova documental junta aos autos, mas ainda pela conjugação da mesma com a prova testemunhal carreada aos autos.

Já quanto às tarifas de ligação de águas residuais e saneamento, também reclamada pelo Requerente, as mesmas resultam legalmente estipuladas, nos termos do artigos 24º, 25º, 57º 74º e 75º do Regulamento de serviços público municipal de abastecimento de água do concelho de Matosinhos, publicado em Diário da República, na 2ª série – n.º 159/2011, de 19 de agosto, na sua atual redação, nos termos dos quais:

Artigo 24º - Instalação do Ramal de Ligação

1 — Salvo nos casos de imposição coerciva da obrigação de proceder à ligação, a instalação de ramal de ligação será efetuada pela _____, mediante requerimento do proprietário e com custos a cargo do requerente.

2 — O pedido de ramal de ligação engloba o pedido de ligação à rede pública, à qual será sempre efetivada aquando da instalação do ramal.

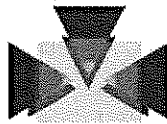
3 — Apenas em casos devidamente justificados o ramal de ligação poderá ser instalado sem a correspondente ligação à rede.

Artigo 25º - Custo do Ramal de Ligação

1 — Por cada ramal de ligação ao sistema público a _____ cobrará os serviços prestados, de acordo com o tarifário em vigor.

2 — A importância devida será paga de uma única vez, previamente à execução do ramal, pelo requerente interessado, mediante fatura emitida pela _____

Artigo 57º - Responsabilidade pela Instalação, Conservação e Renovação



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1 — *Compete à promover a instalação e gestão do sistema público de drenagem de águas residuais e também dos ramais de ligação aos sistemas prediais, assegurando a conservação e manutenção das redes e dos ramais de ligação, incluindo a sua substituição e renovação.*

2 — *Pela instalação dos ramais de ligação serão cobrados aos proprietários, usufrutuários ou condomínios dos edifícios, os encargos decorrentes da sua execução de acordo com o tarifário em vigor.*

3 — *O serviço de saneamento de águas residuais urbanas através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infra - estrutural da do serviço esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.*

4 — *Quando a rede de saneamento de águas residuais esteja localizada a uma distância superior à referida no número anterior e não seja solicitado o prolongamento do ramal, a assegura, através de meios próprios e ou de terceiros, a provisão do serviço de limpeza de fossas sépticas.*

Artigo 74º - Tarifas ou Preços

1 — *Compete à fixar, nos termos legais e nos termos do Contrato de Concessão, as tarifas e preços a pagar pelos Utilizadores, correspondentes ao serviço de abastecimento de recolha de águas residuais:*

I. Utilizadores Domésticos e Similares

a) *Tarifa de Ligação de Águas Residuais: tarifa paga pelo Utilizador pela ligação ao sistema de águas residuais e que se destina a cobrir os custos de construção desse sistema e a sua disponibilização a todos os Utilizadores e fixada de acordo com o artigo seguinte:*

b) *Tarifa de Ensaio e Inspeção: tarifa paga pelo Utilizador pelo ensaio e inspeção da rede predial de águas residuais, fixada em função do número de dispositivos;*

c) *Tarifa de Ramal de Ligação de Águas Residuais: tarifa que corresponde ao montante pago pelo Utilizador pela instalação, substituição ou renovação de ramais de ligação aos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;*

d) *Tarifa de Interrupção e Restabelecimento: tarifa paga pelo Utilizador por cada interrupção e restabelecimento que lhe seja imputável;*

e) *Tarifa de Utilização de Águas Residuais: tarifa cobrada a título de participação dos custos gerais de exploração e conservação do sistema de águas residuais, em função do volume de água consumida para os utilizadores domésticos e similares em função do caudal rejeitado e respetiva carga poluente, para os utilizadores industriais e similares;*



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

f) Tarifas por Outros Serviços de Águas Residuais:

i) Vistoria: tarifa devida pela vistoria à rede predial.

ii) Limpeza de fossas sépticas e poços absorventes: tarifa devida pela limpeza de fossas sépticas e poços absorvente

II – Utilizadores Industriais e Similares:

a) Tarifa de Ligação de Águas Residuais: Tarifa paga pelo Utilizador pela ligação ao sistema de águas residuais que se destina a cobrir os custos de construção desse sistema e a sua disponibilização a todos os Utilizadores;

b) Tarifa de Utilização de Águas Residuais; tarifa de utilização em função do caudal rejeitado e respetiva carga poluente.

c) Tarifa de Ramal de Ligação de Águas Residuais; Tarifa paga pelo Utilizador pela instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação aos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;

d) Tarifa de Fornecimento e Instalação de Medidor de Caudal: tarifa cobrada ao Utilizador pelo fornecimento e instalação do medidor de caudal;

2 – A deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro dos Serviços, com um nível de atendimento adequado.

3 – Qualquer modificação do tarifário carece da aprovação de Matosinhos antes de poder ser aplicado pela

Artigo 75º - Tarifa de Ligação de Águas Residuais

1 – Para os utilizadores domésticos e estabelecimentos comerciais, hoteleiros e similares, e por cada ligação, a cobrará, para além dos encargos relativos à construção do respetivo ramal, previsto no artigo 71.º, uma tarifa de ligação, correspondente a 0,4% do valor patrimonial do prédio.

2 – A tarifa será paga, por uma só vez, aquando do pedido de ligação, pelo proprietário ou usufrutuário do prédio, ou ainda do requerente da licença, quando for o caso.

3 – Em casos excecionais depois de solicitados e devidamente fundamentados, poderá ser autorizado o pagamento da Tarifa de Ligação de Águas Residuais em prestações mensais.

Sendo, por conseguinte também tais valores devidos, pelo que, é ainda neste ponto, totalmente improcedente a pretensão do Requerente.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, declarando que o Requerente deve à Requerida os valores refletidos nas faturas n.º 40101 e 40101, ambas de 05/08/2019.

Notifique-se

Matosinhos, 09/05/2020

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

